



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Ref. PROCESSO Nº 01200.003928/2012-02, REFERENTE AO RDC PRESENCIAL Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 – CUJO OBJETO É A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RADARES METEOROLÓGICOS DE BANDA S, DOPPLER, COM DUPLA POLARIZAÇÃO, PARA O CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN”.

Através do e-mail licitacao@cemaden.gov.br, a Comissão Especial de Licitação recebeu de empresa interessada no certame solicitação de esclarecimento, sob o qual passa a se posicionar, nos seguintes termos:

DO QUESTIONAMENTO Nº 23 E O POSICIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Ilma. Sra.

CRISTINA SIMÕES

MD. Presidenta da Comissão de Licitações do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN - Campus do INPE
Cachoeira Paulista, SP

Assunto: RDC PRESENCIAL Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012

Senhora Presidenta,

Inicialmente agradeço as atenções de V.Sa. quando da alteração do Edital inicial, possibilitando a participação de empresas brasileiras em tão importante certame.

Uma vez mais, retorno a V.Sa. em defesa da Base Industrial Brasileira em face de problemas enfrentados por nossas Associadas quando da aquisição de componentes estrangeiros, não fabricados no País e essenciais para a manufatura dos radares meteorológicos. Além deste problema, o nível de desembolso como apresentado no Edital, praticamente inviabiliza a participação destas empresas, como destacado abaixo, razão pela qual solicito os préstimos de V.Sa. para uma reanálise do Edital.

Cláusula 14 – DOS PAGAMENTOS

As condições de pagamento previstas no Edital praticamente impedem a participação das empresas associadas à ABIMDE devido ao capital de giro exigido para a realização do contrato ficando as mesmas com a alternativa de buscarem financiamentos no mercado financeiro para arcar com o capital de giro necessário, o que acarretará aumento no preço do fornecimento e consequentemente a oneração do erário.

O art. 40 da Lei Nacional de Licitações e Contratos fixa que:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV — condições de pagamento, prevendo:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Do trecho destacado infere-se que o pagamento antecipado é possível, não para contemplar exigências de prestadores ou fornecedores, mas somente quando implique economia para o erário.

Além de autorizada na lei de regência, a antecipação parcial do pagamento é, muitas vezes, fundamental para garantir a ampla participação e a competitividade do certame. Em contratos de grande vulto, por exemplo, a previsão de pagamento diferido excluiria da competição potenciais fornecedores desprovidos do suficiente capital de giro. Tal efeito vai de encontro à política de fomento aos pequenos e médios empreendedores, consubstanciada, entre outros instrumentos, na Lei n. 8.666/93, e, em última instância, permite às grandes corporações impor políticas de preço desfavoráveis à administração.

O pagamento antecipado possibilitará a ampliação do universo de participantes, pois a execução do contrato exige investimentos de grande porte. O pagamento a posteriori representaria uma forma de restrição indireta. Funcionaria como uma pré-qualificação. Somente empresas que detivessem capital de giro compatível com as necessárias inversões teriam condições práticas de participar da licitação. A Constituição veda disposições que possam restringir o ingresso e a participação dos interessados que se encontrem capacitados a produzir os bens e serviços objeto da licitação.

Quando se proíbe o pagamento antecipado e se institui a prévia execução do serviço ou entrega do bem, impõe-se restrição à participação no processo licitatório.

Aparentemente, inexistiria empecilho à participação de qualquer interessado. Na verdade, o ato convocatório exige um “financiamento indireto” por parte do interessado. Somente poderá participar quem dispuser de recursos suficientes para antecipar o pagamento das despesas, reavendo os valores após a execução da prestação.

Sabemos que o pagamento antecipado não pode representar benesse injustificada da administração para os particulares. A defesa ao fim buscado pelo Estado conduz a que, como regra, o pagamento se faça após comprovada a execução da prestação a cargo do particular.

A antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, redunde em economia para o erário. Além disso, a fim de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado.

Endossando a legalidade e a jurisprudência do adiantamento, a INFRAERO tem estabelecidos em editais de fornecimentos de bens e serviços a cláusula abaixo:

“O pagamento será efetuado da seguinte forma;

a) 1ª PARCELA(opcional) - 20% (vinte por cento) do valor de cada Equipamento de acordo com a planilha orçamentária, a título de adiantamento, mediante entrega pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de carta de Fiança Bancária (Modelo A - Anexo III), de mesmo valor e prazo de vigência igual ao da entrega dos equipamentos, acrescido de 60 (sessenta) dias consecutivos. A Garantia será liberada após a emissão pela Fiscalização da CONTRATANTE do “Certificado de Entrega e Recebimento (CER)” e da entrega de cada equipamento na localidade.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

Pelo exposto solicitamos considerar nas condições de pagamento a antecipação mediante correspondente garantia que elimine riscos ao Contratante.

PRAZO DE ENTREGA:

As empresas Associadas à ABIMDE interessadas e capacitadas para a execução dos fornecimentos previsto no edital são fabricantes nacionais e executarão a fabricação e montagem dos equipamentos no Brasil.

É de conhecimento geral que não existe fabricante em território brasileiro de componentes eletrônicos críticos e essências para a construção do equipamento radar.

O processo de aquisição dos componentes importados requerem procedimentos operacionais e legais que demandam tempo para serem realizados. São as cotações, a emissão dos pedidos de compras após a autorização dos órgãos regulamentadores brasileiros permitindo a importação do item, a fabricação do componente sendo que os mais críticos não são produtos de prateleira sendo fabricados por encomenda, a aceitação do item em fábrica por representante da compradora, a expedição do componente para a Brasil, o desembaraço na alfândega nacional, a montagem do produto no equipamento e os testes e ajustes do radar construído para aceitação em fábrica.

Como exemplo de item crítico está a Válvula Klystron fabricada nos Estados Unidos por duas empresas qualificadas: Pulse Systems e CPI. Ambas as empresas possuem o prazo de entrega de seis (06) meses em fábrica e após muita negociação conseguem reduzir o prazo para cinco (05) meses. Tempo insuficiente para a realização do processo de importação e montagem conforme descrito no parágrafo anterior.

Anexamos as declarações dos dois fabricantes com os prazos de entrega possíveis de serem cumpridos.

Desta forma, considerando este caso e outros similares, consideramos razoáveis que o prazo de entrega dos radares sejam estendidos por três (03) meses para o qual solicitamos vossa consideração.

POSICIONAMENTO:

A Comissão Especial de Licitação esclarece que os itens do Edital que tratam dos pagamentos, não são regidos pelo Art. 40 da Lei Nacional de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) citada, mas sim pelo Art. 8º do Decreto 7.581/2011 que regulamenta a Lei do RDC (Lei nº 12.462/2011). Assim, conforme § 2º, do Art. 1º, da Lei do RDC, a opção pelo RDC afasta as normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos previstos na própria Lei do RDC. A Lei do RDC não cita o Art. 40 da Lei 8.666/93. No entanto, as definições sobre prazos e condições de entrega, e formas, condições e prazos de pagamento são estabelecidos no Art. 8º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei do RDC, conforme pode ser visto abaixo:

"Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

(...)"



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

Cabe, ainda, esclarecer que os prazos estabelecidos no Cronograma Físico-Financeiro, Anexo III do Edital, foram elaborados criteriosamente pela Equipe Técnica da área demandante do objeto dessa Licitação. A área demandante, ao estabelecer os prazos, se baseou nas consultas prévias de cotações de fornecedores de radares meteorológicos. Os prazos indicados pela maioria dos fornecedores consultados, atrelada às necessidades do CEMADEN em atender as suas necessidades de monitoramento meteorológico com vistas a emitir alertas e desastres naturais que possam causar mortes e danos materiais e estruturais nos municípios a serem monitorados, estão compatíveis com o Cronograma Físico-Financeiro publicado no Edital.

Dessa forma, a Comissão Especial de Licitação mantém os prazos estabelecidos no Cronograma Físico-Financeiro, Anexo III do Edital, bem como o estabelecido no item 14 do Edital.

Cachoeira Paulista, SP, 21 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria MCTI nº 629, de 05/09/2012